



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 104-98.2016.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA-RS (46ª ZONA ELEITORAL-SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2014 – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - INDEFERIMENTO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA-RS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. 1) Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014; 2) Não demonstração da devolução ao erário dos recursos de origem não identificada, o que impossibilita afastar a inadimplência do partido, bem como a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. **Parecer pelo desprovisionamento do pedido de regularização do cadastro eleitoral do requerente, até que haja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 39.488,10 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), oriundo de recurso de origem não identificada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que indeferiu o pedido formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Santo Antônio da Patrulha-RS de aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014.

Entendeu o magistrado que trata o feito de pedido de regularização das contas, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 foram julgadas como não prestadas na PC n. 7-35.2015.6.21.0046 (fls. 52-52v). Assim, tendo em vista que o órgão partidário arrecadou recursos de origem não identificada e não recolheu esses recursos ao erário, como condição para regularização das contas, o magistrado manteve a situação de inadimplência em relação às contas do exercício de 2014, bem como a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (fls. 293-300).

Em suas razões recursais, a agremiação partidária alega que somente com a sentença restou apontada a exata quantia considerada como de origem não identificada a ser recolhida ao erário. Em relação aos recursos de origem não identificada defende que, ainda que não tenham sido identificados no próprio extrato bancário foi possível identificar o valor e a origem de cada contribuição pelo relatório que serviu de base para os recolhimentos efetuados ao final de cada mês, uma vez que o relatório fecha com o depósito realizado. Aduz que era confeccionada mensalmente uma “relação de contribuintes”, e ao final de cada mês, mediante autorização de débito em conta corrente ou cobrança, eram os valores arrecadados e depositados na conta do partido. Narra que por falta de orientação, tanto em nível de diretório nacional como estadual, bem como do próprio estabelecimento bancário, mesmo processando as autorizações de transferências que lhes foram entregues e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a liquidação dos cheques emitidos pelos doadores, acabou-se por aglutinar o crédito em depósito único, indicando o depositante como “o próprio favorecido”. Requer sejam consideradas as contas como regularizadas, ou, sucessivamente, a reclassificação das contas julgadas não prestadas para desaprovadas, acaso mantido o entendimento de que os depósitos não estão identificados.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 334).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 06-08-2018 (fl. 307), em 09-08-2018 a agremiação partidária opôs embargos declaratórios (fls. 303-306), tendo sido intimada da decisão que negou provimento aos embargos declaratórios em 14-08-2018 (fl. 315), e o recurso foi interposto no dia 17-08-2018 (fl. 317), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes (Paulo Fernando Collar Telles – Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Santo Antônio da Patrulha durante o exercício de 2016) encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03-253), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II- MÉRITO

No caso dos autos, o PTB de Santo Antônio da Patrulha-RS teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2014 consideradas não prestadas, conforme decisão nos autos da PC n. 7-35.2015.6.21.0046, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03-05-2016.

De acordo com a sentença proferida naqueles autos, o partido permaneceu omissos após regular notificação para complementação das peças da prestação de contas e citação para apresentação de defesa, não apresentando nenhuma justificativa para a omissão. Entendeu a magistrada, que, nos termos do art. 45, V, b, da Resolução TSE n. 23.432/2014, quando não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29, os partidos terão as contas julgadas não prestadas, ficando impedidos os diretórios de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação, conforme o art. 47, *caput*, do mesmo diploma legal.

Com efeito, é clara a Resolução TSE nº 23.406/2014 ao dispor, em seu art. 58, inciso II, que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§3º e 4º do art. 54 da mesma Resolução, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público. (grifado).

Uma vez apresentadas as contas nos presentes autos, a Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral apontou a existência de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas, concluindo pela notificação do partido e de seus responsáveis pelo recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional como condição para regularização da situação de inadimplência no tocante às contas do exercício de 2014 (fls. 147-153).

Nessa perspectiva, foi verificada irregularidade quanto à origem de recursos ingressados na conta n. 9.650-4 (vinculada ao Banco Bradesco) durante o exercício de 2014, cuja origem não foi identificada, perfazendo o montante de R\$ 39.488,10 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), em afronta ao art. 39, §3º, da Lei n. 9.096-95, e art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.406/14, o que enseja a devolução de tal valor para o Tesouro Nacional, conforme dispõem o art. 29 e § 1º da mesma Resolução. Seguem os dispositivos:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25. (...)
§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.
(grifado)

Convém destacar que **o próprio TSE vem firmando entendimento, ao reformar decisões desse TRE, em sede de recurso especial interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral, pela necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, em casos semelhantes**, conforme demonstram trechos das seguintes decisões monocráticas:

“DECISÃO (...)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, julgou não prestadas as contas de campanha de João Leonel Dornelles, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014. O acórdão foi assim ementado (fls. 31):

“Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Arts. 33 e 38, § 3º, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. É obrigação do candidato prestar contas à Justiça Eleitoral. Omissão que atrai a incidência do disposto no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14, impedindo o eleitor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inadimplente de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e, depois desse prazo, até a efetiva apresentação das contas. Em se tratando de contas não prestadas, ainda que constatado o recebimento de recurso sem identificação do doador originário, inviável a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Contas não prestadas."

Nas razões do recurso especial (fls. 37-42v), o Ministério Público Eleitoral aponta ultraje ao art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial. **Sustenta, em síntese, que, sem que pese o julgamento de não prestação das contas proferido pelo TRE/RS, entende-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014" (fls. 40). (...)** A controvérsia dos autos cinge-se em definir a aplicação, in casu, da norma inserta no art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014¹, tendo em vista a constatação de irregularidade atinente à doação de recursos de origem não identificada (i.e. ausência de identificação do doador originário).

O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 estabelece o recolhimento, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

A aplicabilidade do referido dispositivo regulamentar foi assentada por este Tribunal Superior no julgamento do REspe nº 2481-87/GO, de relatoria do Min. Henrique Neves, cuja ementa é a seguinte: (...)

Destarte, tendo em vista que as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação do doador originário de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 5.000,00, a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

Ex positis, dou provimento ao recurso especial, com arrimo no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 relativos aos recursos de origem não identificada, ex vi do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Decisão Monocrática em 10/12/2015 - RESPE N 139985 Ministro LUIZ FUX, Publicado em 02/02/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 22-23) (grifado).

“DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que julgou não prestadas as contas da campanha de Carlos Antônio Veronese Arpini, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2014. (...)

O Parquet Eleitoral alega, em síntese, violação ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 e aponta dissídio jurisprudencial. (...)

O recurso especial merece prosperar.

A controvérsia envolve, em suma, a aplicação, in casu, do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, que estabelece o recolhimento, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

A aplicabilidade do referido dispositivo regulamentar foi assentada por esta Corte, no REspe nº 2481-87/GO, de relatoria do Min. Henrique Neves, que recebeu a seguinte ementa: (...)

Assim, diante do delineado no acórdão regional, de que não houve a devida identificação do doador originário, a aplicação do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe. Do exposto, **dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para determinar o recolhimento das verbas consideradas de origem não identificada, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora”

(Decisão Monocrática em 25/11/2015 - RESPE N 246333 Ministra LUCIANA LÓSSIO, Publicado em 30/11/2015 no Diário de justiça eletrônico, página 24-26) (grifado).

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRE/MS e TRE/AM, em casos semelhantes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL A FORMAR AS CONTAS. DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO NÃO SUPRIDAS NO PRAZO FIXADO PARA MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS REALIZADOS NA CAMPANHA. **JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.** IMPEDIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

A doação de recursos estimáveis em dinheiro trata-se de arrecadação irregular se ausente a indicação do doador originário, restando imperativo que os valores estimados desses recursos sejam transferidos em pecúnia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29, §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 23.406/2014, sob pena de tornar inócua o § 3.º do art. 26 referido. Nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da resolução de regência, as contas serão julgadas como não prestadas quando estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha. A existência de inúmeras e diversas falhas na prestação de contas, inclusive sem apresentação de documentos indispensáveis à própria composição das contas impede a análise de sua regularidade ante a impossibilidade de ser verificada a arrecadação dos recursos e a realização dos gastos de campanha inviabiliza a perfeita análise das contas. Impõe-se, pois, o julgamento das contas como não prestadas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. **O julgamento das contas como não prestadas impede que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da resolução citada, c/c o art. 11, § 7.º, da Lei n.º 9.504/97.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade e de acordo com o parecer, **em julgar não prestadas as contas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, tudo nos termos do voto do relator.**

(TRE-MS - PC: 121229 MS , Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 16/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1246, Data 25/03/2015, Página 08/09) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. **RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** 1. Em face da natureza judicial da prestação de contas, a ausência de advogado constituído nos autos, não obstante tenha sido o requerente intimado para tanto, enseja o **juízo das contas como não prestadas. Precedente da Corte. (...)**

3. **A ausência de identificação do doador originário compromete a regularidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Precedente da Corte.**

4. **Contas julgadas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 156324, Acórdão nº 491 de 08/07/2015, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/07/2015) (grifado).

Em que pese não haja novo julgamento, não é possível a efetiva regularização do Cadastro Eleitoral diante da grave irregularidade apontada nas contas ora apresentadas, sob pena de se tornar inócuo o próprio instituto da prestação das contas.

Sendo assim, entende-se pela **impossibilidade de regularização das contas até que haja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 39.488,10 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos)**, conforme o art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/14, diante do ingresso na conta de campanha do candidato de recursos de origem não identificada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do requerimento de regularização no Cadastro Eleitoral, devendo permanecer irregular a situação do requerente até que haja o recolhimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional do valor de R\$ 39.488,10 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), oriundo de recursos de origem não identificada.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Petições\Pedido de regularização\104-98 - PTB Santo Antônio da Patrulha- contas exercício 2014-origem não identificada-não regularização até o recolhimento ao TN.odt